



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Indústria e Energia:

Despacho

Nomeia Valeriano Pedro director-geral da empresa de Electrotécnica e Electrónica, E E — ELECTROMOC

Ministério do Comércio Externo

Diploma Ministerial n.º 29/84

Regulamenta o exercício da representação comercial de entidades estrangeiras por empresas moçambicanas operadoras de comércio externo

Ministério dos Correios e Telecomunicações:

Diploma Ministerial n.º 30/84

Emite e põe em circulação, cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de um selo comemorativo do «ACORDO DE NKOMATI»

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Por despacho de 26 de Agosto de 1981, publicado no *Boletim da República*, 1ª série, n.º 35, de 2 de Setembro do mesmo ano, foi nomeado director-geral da empresa de Electrotécnica e Electrónica, E E — ELECTROMOC, Carlos Miguel Schugurensky, cargo de que cessou funções em 12 de Maio de 1984, em virtude de ter regressado no termo do seu período contratual ao País de origem

Tornando-se agora necessário proceder à sua substituição a fim de continuar a assegurar a correcta gestão e funcionamento não só da empresa como do ramo da electrotécnica, determino

1. É nomeado Valeriano Pedro director-geral da empresa de Electrotécnica e Electrónica, E E — ELECTROMOC.

2. No exercício das suas funções o director-geral terá as competências atribuídas aos directores-gerais das empresas estatais e previstas no n.º 2 do artigo 15 do Decreto n.º 2/81, de 30 de Setembro.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 13 de Maio de 1984 — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

Diploma Ministerial n.º 29/84

de 6 de Junho

O Decreto n.º 7/83, de 29 de Dezembro, veio disciplinar a actividade comercial das empresas estrangeiras com representação permanente na República Popular de Moçambique tornando obrigatório o seu licenciamento e estabelecendo os requisitos e condições de exercício dessa actividade.

A possibilidade de a representação comercial de entidades estrangeiras ser exercida por empresas moçambicanas operadoras de comércio externo foi também expressamente prevista embora sujeita a regulamentação própria que agora se estabelece

Assim e em cumprimento do disposto no artigo 2 do citado Decreto n.º 7/83, determino

ARTIGO 1

1. São consideradas empresas moçambicanas operadoras de comércio externo as empresas estatais, privadas ou mistas constituídas e registadas na República Popular de Moçambique e expressamente autorizadas a efectuar operações directas de exportação e importação de mercadorias ou a exercer a actividade de mediação comercial com o exterior.

2. Para efeitos do presente diploma poderão ser equiparadas a operadoras de comércio externo as empresas moçambicanas que

- a) Tenham por objecto a prestação de serviços directamente relacionados com a importação ou exportação de mercadorias,
- b) Desenvolvam uma actividade industrial de produção, montagem ou assistência técnica sob licença estrangeira, relativamente à representação das entidades proprietárias das marcas e patentes licenciadas.

ARTIGO 2

O exercício por empresas moçambicanas da representação comercial de entidades estrangeiras quer no território nacional quer no exterior está sujeita a autorização especial

do Ministro do Comércio Externo mediante requerimento da empresa interessada e nos termos deste diploma

ARTIGO 3

1 O requerimento deve conter os seguintes elementos de informação:

- a) Identificação completa do requerente e da entidade estrangeira interessada na representação;
- b) Descrição da actividade prevista no âmbito da representação;
- c) Justificação económica da representação requerida, quer sob ponto de vista da empresa requerente quer dos interesses da economia nacional;
- d) Remuneração ou outros benefícios previstos para o exercício da representação;
- e) Pessoal estrangeiro directamente afecto ao exercício da representação.

2 O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos.

- a) Cópia legalizada do acto constitutivo da entidade estrangeira interessada na representação e do seu registo no País de origem,
- b) Um exemplar ou fotocópia das folhas do *Boletim da República* em que foram publicados os estatutos da requerente e suas eventuais alterações ou o diploma da sua criação,
- c) Certidão da Conservatória do Registo Comercial relativa a matrícula da requerente;
- d) Cópia da procuração notarial devidamente legalizada e registada na competente conservatória do registo comercial ou o projecto do contrato onde se estabeleçam o objecto, os poderes de representação conferidos e as condições do seu exercício.

3. O pedido de autorização só será instruído quando contiver e for acompanhado dos elementos de informação e de prova estabelecidos nos números anteriores

ARTIGO 4

1 É permitida a representação, pela mesma empresa moçambicana, de mais do que uma entidade estrangeira, devendo os pedidos de autorização ser formulados e instruídos separadamente.

2. Não será porém autorizada a representação de qualquer entidade estrangeira que já tenha representação comercial licenciada ao abrigo do Decreto n.º 7/83, ou representante moçambicana autorizada nos termos deste diploma, salvo se tal representação tiver por objecto interesses, produtos ou serviços não incluídos no licenciamento ou autorização anteriores.

ARTIGO 5

A decisão ministerial sobre o pedido de autorização terá em vista os interesses da economia nacional e será precedida de consulta à empresa estatal do comércio externo em cuja nomenclatura estejam incluídos os produtos ou serviços objecto da representação pretendida e/ou aos órgãos do Estado que superintendam no respectivo sector

ARTIGO 6

O despacho de autorização conterà os seguintes elementos

- a) Identificação completa da representante e da representada;

- b) O objecto da representação,
- c) O prazo de validade da autorização

ARTIGO 7

A autorização para o exercício da representação caduca:

- a) Findo o prazo fixado, se não houver prorrogação ou renovação;
- b) Sendo revogado ou renunciado o mandato de representação ou alterado o seu conteúdo;
- c) Se por alteração do seu objecto ou da respectiva nomenclatura, a actividade da empresa representante deixar de se coadunar com o objecto da representação autorizada

ARTIGO 8

1 A autorização poderá ser revogada

- a) Quando se verifique a falsidade das declarações ou dos documentos que instruíram o pedido de autorização,
- b) Se a entidade representada praticar, directa ou indirectamente, no território nacional ou no estrangeiro, actos lesivos da economia moçambicana ou que ameacem a segurança interna ou externa da República Popular de Moçambique,
- c) Por falta de idoneidade ou manifesta incapacidade técnica ou económica da representante para o exercício destas funções,
- d) Cessando os fundamentos que estiveram na base da autorização.

2 A revogação fundamentada na alínea b) do número anterior poderá determinar, nos termos da legislação aplicável, a perda a favor do Estado dos bens e valores da representada afectos ao exercício da representação ou que tenham servido para a prática de tais actos

ARTIGO 9

1 A autorização poderá ser prorrogada ou renovada mediante requerimento fundamentado interposto com a antecedência mínima de trinta dias do seu termo.

2 No caso da renovação a requerente deverá especificar e provar documentalmente as alterações pretendidas face ao pedido anterior.

3 A decisão ministerial do pedido terá em conta a participação da representada na economia nacional e a actividade desenvolvida pela representante

ARTIGO 10

1 As empresas moçambicanas autorizadas a exercer a representação comercial nos termos do presente diploma desenvolvem a sua actividade no quadro da legislação em vigor, dentro dos limites dos respectivos estatutos e de acordo com o mandato conferido.

2 No exercício da sua actividade as empresas representantes podem ainda, quando expressamente autorizadas:

- a) Proceder à importação ou exportação directa das mercadorias incluídas no mandato de representação ou cujo fornecimento seja parte integrante dos contratos que a representada tenha em execução na República Popular de Moçambique;
- b) Recolher e fornecer informações comerciais e técnicas relativas aos produtos agenciados

ARTIGO 11

1 As empresas moçambicanas autorizadas a exercer a representação comercial estrangeira deverão informar o Ministério do Comércio Externo sobre

- a) Os negócios agenciados e o seu valor,
- b) Os encargos e benefícios directamente resultantes do exercício da representação

2 As referidas informações deverão ser prestadas nos trinta dias subsequentes ao termo de cada ano de exercício da representação ou da data em que a mesma haja cessado

3 A infracção das obrigações estabelecidas nos números anteriores determina a responsabilidade das empresas e dos seus gestores nos termos da legislação em vigor

ARTIGO 12

1 As empresas moçambicanas operadoras de comércio externo que já exercem qualquer forma de representação comercial estrangeira devem requerer a legalização dessa actividade de acordo com o presente diploma no prazo de trinta dias após a data da sua publicação

2 Em casos excepcionais e mediante requerimento fundamentado o referido prazo poderá beneficiar de prorrogação adequada

3 O não cumprimento dos prazos estabelecidos dará lugar a aplicação de uma multa de 1500,00 MT, por cada dia de atraso, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte

ARTIGO 13

O exercício não autorizado da actividade de representação comercial estrangeira é causa de nulidade dos actos praticados, determinando nos termos da legislação em vigor, a responsabilidade civil e criminal dos seus agentes

Ministério do Comércio Externo, em Maputo, 1 de Junho de 1984. — O Ministro do Comércio Externo, *Joaquim Ribeiro de Carvalho*

MINISTÉRIO DOS CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 30/84

de 6 de Junho

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

Sob proposta do director-geral dos Correios de Moçambique determino

É emitida e posta em circulação, cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de um selo comemorativo do «ACORDO DE NKOMATI».

O selo será posto em circulação no dia 2 de Junho de 1984.

O selo é rectangular e impresso na posição vertical em duas cores especiais, tendo na parte superior a palavra «MOÇAMBIQUE» impressa a vermelho e, por baixo, os dizeres «CORREIOS — 84» a cor preta

O selo apresenta uma pomba que simboliza a paz e, a sua volta uma cercadura azul e, por baixo daquela, lêem-se as palavras «PELA PAZ» impressas a cinzento e na margem direita da cercadura vê-se a data «16 DE MARÇO DE 1984» Na parte inferior do selo consta a legenda «ACORDO NKOMATI ACCORD» a cor cinzenta.

A taxa está situada no canto superior esquerdo, impressa a cor preta

Sera impresso em papel couché gomado em folhas de 100, pelo processo *offset*, picotado e embalado na Fábrica de Valores Postais dos Correios de Moçambique, com as dimensões de 33 × 44 mm, na quantidade e taxa seguintes:

500 000	4,00 MT
---------	---------

Ministério dos Correios e Telecomunicações, em Maputo. 31 de Maio de 1984. — O Ministério dos Correios e Telecomunicações, *Rui Jorge Gomes Louçã*